



Estado da Paraíba

# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Tribunal de  
Contas do Estado

João Pessoa - Publicado em segunda-feira, 22 de março de 2010 - Nº 31 - Divulgado em 19/03/2010

**Cons. Presidente**

Antônio Nominando Diniz Filho

**Cons. Vice-Presidente**

Fernando Rodrigues Catão

**Cons. Corregedor**

Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

**Cons. Pres. da 1ª Câmara**

José Marques Mariz

**Cons. Pres. da 2ª Câmara**

Arnóbio Alves Viana

**Conselheiro Ouvidor**

Flávio Sátiro Fernandes

**Conselheiro**

Umberto Silveira Porto

**Procurador Geral**

Marcílio Toscano Franca Filho

**Subproc. Geral da 1ª Câmara**

Isabella Barbosa Marinho Falcão

**Subproc. Geral da 2ª Câmara**

Sheyla Barreto Braga de Queiroz

**Procuradores**

Ana Tereza Nóbrega

André Carlo Torres Pontes

Elvira Sâmara Pereira de Oliveira

**Diretor Executivo Geral**

Severino Claudino Neto

**Auditores**

Oscar Mamede Santiago Melo

Renato Sérgio Santiago Melo

Antônio Gomes Vieira Filho

Antônio Cláudio Silva Santos

Marcos Antonio da Costa

**Índice**

1. Atos da Presidência .....	1
<i>Portarias Administrativas</i> .....	1
2. Atos Administrativos.....	2
<i>Aviso de Licitação</i> .....	2
<i>Extrato de Contrato</i> .....	2
3. Atos do Tribunal Pleno.....	2
<i>Intimação para Sessão</i> .....	2
<i>Intimação para Defesa</i> .....	3
<i>Extrato de Decisão</i> .....	3
4. Atos da 1ª Câmara.....	4
<i>Intimação para Sessão</i> .....	4
<i>Citação</i> .....	5
<i>Ata da Sessão</i> .....	5
5. Atos da 2ª Câmara.....	5
<i>Intimação para Sessão</i> .....	5
<i>Citação para Defesa por Edital</i> .....	5
<i>Intimação para Defesa</i> .....	5
<i>Errata</i> .....	6

**1. Atos da Presidência****Portarias Administrativas****Portaria TC Nº: 043/2010 -**

Port. TC nº 043/10 – O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais.

RESOLVE: Art. 1º Homologar o Resultado Final da Avaliação de Desempenho do Estágio Probatório e declarar estáveis, os servidores relacionados no Anexo Único desta Portaria, nos termos do art. 41 da Constituição Federal, com a redação dada pelo art. 6º da Emenda Constitucional nº 19, de 04 de junho de 1998. Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**ANEXO ÚNICO**

matrícula	nome	cargo
370.560-9	Érika Manuella de Andrade Campos	Auditor de Contas Públicas
370.561-7	Rodrigo Anderson Ferreira Oliveira	Auditor de Contas Públicas
370.562-5	Juliana de Lourdes Melo Ferreira	Auditor de Contas Públicas
370.563-3	Francisco Eduardo Falconi de Andrade	Auditor de Contas Públicas
370.564-1	Helton Moraes de Carvalho	Auditor de Contas Públicas
370.565-0	Matheus de Medeiros Lacerda	Auditor de Contas Públicas
370.566-8	Rafael Moraes de Lima	Auditor de Contas Públicas

370.567-6	Marcos Antonio da Silva Araújo	Auditor de Contas Públicas
370.568-4	Lúcia Patrício de Souza	Auditor de Contas Públicas
370.569-2	Rômulo Soares Almeida Araujo	Auditor de Contas Públicas
370.570-6	José Luciano Sousa de Andrade	Auditor de Contas Públicas
370.571-4	Pedro Coelho Teixeira Cavalcanti	Auditor de Contas Públicas
370.572-2	Alcimar Alves Fraga	Auditor de Contas Públicas
370.573-1	Sidney José Rocha Monteiro	Auditor de Contas Públicas
370.574-9	Elkson Martins de Miranda	Auditor de Contas Públicas
370.575-7	Rodrigo Galvão Lourenço da Silva	Auditor de Contas Públicas
370.576-5	Vinicius Farias Dantas	Auditor de Contas Públicas
370.577-3	Aguinaldo Macedo Filho	Auditor de Contas Públicas
370.578-1	Ana Célia Albuquerque Leite	Auditor de Contas Públicas
370.579-0	Sara Maria Rufino de Sousa	Auditor de Contas Públicas
370.580-3	Gentil José Pereira de Melo	Auditor de Contas Públicas
370.581-1	Renata Carneiro Campelo Diniz	Auditor de Contas Públicas
370.582-0	João Alfredo Nunes da Costa Filho	Auditor de Contas Públicas
370.583-8	Mirela Marques Alves Pimentel	Auditor de Contas Públicas
370.584-6	Renata Carrilho Torres	Auditor de Contas Públicas
370.585-4	Ana Claudia Medeiros Lins de Albuquerque Lima	Auditor de Contas Públicas
370.586-2	Luciano Costa Nova	Auditor de Contas Públicas
370.587-1	Candice Ramos Marques	Auditor de Contas Públicas
370.588-9	Luiz Henrique dos Santos Fernandes	Auditor de Contas Públicas
370.589-7	Elza Adrianis Gonçalves Montenegro	Auditor de Contas Públicas
370.590-1	Adjailtom Muniz de Sousa	Auditor de Contas Públicas
370.591-9	Nivaldo Cortes Bonifácio	Auditor de Contas Públicas
370.592-7	Daniela Ferreira da Silva	Auditor de Contas Públicas
370.593-5	Eduardo Ferreira Albuquerque	Auditor de Contas Públicas
370.594-3	Levi Moises Pessoa	Auditor de Contas



		Públicas
370.596-0	Luana Emidio da Silva	Auditor de Contas Públicas
370.597-8	Weverton Lisboa de Sena	Auditor de Contas Públicas
370.598-6	Márcia Maria Luna Accioly Cavalcanti	Auditor de Contas Públicas
370.599-4	Hugo José de Freitas Peregrino	Auditor de Contas Públicas
370.600-1	Michelle Ferreira Menezes de Freitas	Auditor de Contas Públicas
370.602-8	Humberto Carlos do Amaral Gurgel	Auditor de Contas Públicas
370.603-6	Maria da Gloria Franco Sena	Auditor de Contas Públicas
370.604-4	Breno Felipe Rocha Freire	Assistente Jurídico
370.606-1	Filipe Saads Carvalho	Assistente Jurídico
370.608-7	Naara Gomes Araujo	Assistente Jurídico
370.609-5	Erick Santos Rodrigues de Aguiar	Assistente Jurídico
370.611-7	Marcia Carlos Ebrahim	Assistente Jurídico
370.612-5	Karlos Alfredo de Carvalho Farias	Assistente Jurídico
370.613-3	Marina Martins de Santana	Assistente Jurídico
370.614-1	Agda Mirella Miranda da Costa Tatiana Rodrigues da Silva	Assistente Jurídico
370.616-8	Dantas	Enfermeiro
370.617-6	Adriana Rangel Pereira	Bibliotecário
370.618-4	Joaldo Karolmenig de Lima Cavalcanti	Agente de Reprodução de Documentos
370.620-6	José Neto Amancio de Lima	Agente de Reprodução de Documentos
370.621-4	Marcelo Lopes Burity	Agente de Reprodução de Documentos
370.622-2	Emanuelle Christianne Araujo Dias Sousa	Agente de Reprodução de Documentos
370.623-1	Giselle Tavares de Pinho Dore Marques	Agente de Reprodução de Documentos
370.624-9	Carlos Augusto Zamboni Lins	Agente de Reprodução de Documentos
370.625-7	Roberta Flavianne Carvalho Teotonio do Bú	Agente de Documentação
370.626-5	Ana Karolina de Farias Guedes	Agente de Documentação
370.627-3	Luciana Ramos Lira	Agente de Documentação
370.629-0	Verônica Veríssimo Lopes	Agente de Documentação
370.630-3	Marcela Magna Duarte	Agente de Documentação
370.631-1	Claudia Silveira Soriano	Agente de Documentação
370.632-0	Tiago Bezerra Lima	Agente de Documentação
370.633-8	Euclides Alves de Sa	Agente de Protocolo e Tramitação
370.635-4	Leonardo de Lima Sales	Agente de Protocolo e Tramitação
370.636-2	Leonardo Weber Castor de Lima	Agente de Protocolo e Tramitação
370.637-1	Bruno Sumé Lima Soares	Agente de Protocolo e Tramitação

370.638-9	Laszlo de Medeiros Santos	Agente de Protocolo e Tramitação
370.640-1	Valdemir Lima de Araújo	Agente Condutor de Veículos
370.641-9	Luiz José de Oliveira Neto	Agente Condutor de Veículos
370.642-7	Eduardo Bonfim da Silva	Agente Condutor de Veículos

## 2. Atos Administrativos

### Aviso de Licitação

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, PROC. TC Nº 00948/10, através do seu Pregoeiro, torna público que efetuará Licitação, com base na Lei 10.520/2002 e subsidiariamente a Lei 8.666/93, na Modalidade PREGÃO PRESENCIAL – 005/2010, visando a, AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICO, ser registrada em ata de registro de preço, a realizar-se no dia 31/03/2010, às 14:00 horas, na sua sede, à Rua Prof. Geraldo Von Söhsten, 147, Bairro de Jaguaribe, nesta Capital. Quaisquer informações poderão ser obtidas no endereço retromencionado ou pelo telefone 3208-3300. João Pessoa, 18 de março de 2010. Pregoeiro.

### Extrato de Contrato

Partes: Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB Berta Construção e Impermeabilização LTDA.  
Objeto: Contratação de empresa especializada em serviços de engenharia, com fornecimento de materiais.  
Prazo de vigência: 90 (noventa dias) contados a partir da data da assinatura.  
Data da assinatura: 02/03/2010.

## 3. Atos do Tribunal Pleno

### Intimação para Sessão

**Sessão:** 1786 - 31/03/2010 - Tribunal Pleno

**Processo:** [02354/06](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência de Alagoa Nova

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2005

**Intimados:** LUCIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA, Ex-Gestor(a); JOSSANDRO ARAÚJO MONTEIRO, Responsável; JOSÉ ISMAEL SOBRINHO, Advogado(a).

**Sessão:** 1786 - 31/03/2010 - Tribunal Pleno

**Processo:** [01988/08](#)

**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de Massaranduba

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2007

**Intimados:** PAULO FRACINETTE DE OLIVEIRA, Responsável; JOSÉ NIELSON FARIAS DE SOUSA, Interessado(a).

**Sessão:** 1786 - 31/03/2010 - Tribunal Pleno

**Processo:** [02128/08](#)

**Jurisdicionado:** Fundo Municipal de Saude de Itabaiana

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2007

**Intimados:** JOSÉ SINVAL DA SILVA NETO, Responsável; JOANILSON GUEDES BARBOSA, Advogado(a).

**Sessão:** 1786 - 31/03/2010 - Tribunal Pleno

**Processo:** [02527/08](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2007



**Intimados:** JURACI FÉLIX CAVALCANTE JÚNIOR, Responsável; HELIDA CAVALCANTI DE BRITO, Contador(a); VENEZIANO VITAL DO REGO SEGUNDO NETO, Interessado(a).

**Sessão:** 1786 - 31/03/2010 - Tribunal Pleno

**Processo:** [07204/08](#)

**Jurisdicionado:** Secretaria de Assistência Social de Campina Grande

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2006

**Intimados:** JOSÉ VANILDO MEDEIROS, Responsável; FÁBIO HENRIQUE THOMA, Procurador(a).

**Sessão:** 1786 - 31/03/2010 - Tribunal Pleno

**Processo:** [06503/09](#)

**Jurisdicionado:** Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico de Campina Grande

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2007

**Intimados:** ARLINDO PEREIRA DE ALMEIDA, Responsável; FÁBIO HENRIQUE THOMA, Procurador(a); HELIDA CAVALCANTI DE BRITO, Contador(a).

## Intimação para Defesa

**Processo:** [02479/09](#)

**Jurisdicionado:** Departamento Estadual de Trânsito

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2008

**Intimados:** PAULO ROBERTO DE AQUINO NEPOMUCENO, Ex-Gestor(a).

**Prazo:** 15 dias

## Extrato de Decisão

**Ato:** Acórdão APL-TC 01125/09

**Sessão:** 1761 - 16/09/2009

**Processo:** [01788/05](#)

**Jurisdicionado:** Fundo Estadual de Saúde

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2004

**Interessados:** JOSÉ JOÁCIO DE ARAÚJO MORAIS, Ex-Gestor(a); PAULO ROBERTO GALDINO CAVALCANTI, Ex-Gestor(a); GEORGE VENTURA MORAIS, Advogado(a); JOÃO BRITO DE GÓIS FILHO, Advogado(a); JOSÉ ALVES CAMPOS, Advogado(a); GUILHERME MUNIZ NUNES, Advogado(a); LEOPOLDINO MAIA PAIVA, Advogado(a).

**Decisão:** OS MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, ACORDAM, à maioria, em acolher o voto do Conselheiro Arnóbio Alves Viana, formalizador da decisão. Assim decidem: 1- Julgar regular a prestação de contas de responsabilidade do Sr. Paulo Roberto Galdino Cavalcanti; 2- Julgar irregular a prestação de contas de responsabilidade do Sr. José Joácio de Araújo Moraes; 3 -Aplicar multa pessoal ao Sr. José Joácio de Araújo Moraes, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos), assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, após publicação da decisão, para recolhimento ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 4- Determinar a formalização de processo apartado, para análise e verificação pela Auditoria, na Secretaria de Estado da Saúde, no tocante à imputação de débito sugerida no Relatório da Auditoria, no valor de R\$ 569.820,00, determinando, que tal verificação contemple a abrangência dos exercícios de 2004, 2005, 2006, 2007 e 2008.

**Ato:** Acórdão APL-TC 01126/09

**Sessão:** 1761 - 16/09/2009

**Processo:** [01834/05](#)

**Jurisdicionado:** Secretaria de Estado da Saúde

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2004

**Interessados:** JOSÉ JOÁCIO DE ARAÚJO MORAIS, Ex-Gestor(a); PAULO ROBERTO GALDINO CAVALCANTI, Ex-Gestor(a); GEORGE VENTURA MORAIS, Advogado(a); JOÃO BRITO DE GÓIS FILHO, Advogado(a); JOSÉ ALVES CAMPOS, Advogado(a); GUILHERME

MUNIZ NUNES, Advogado(a); LEOPOLDINO MAIA PAIVA, Advogado(a).

**Decisão:** OS MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, ACORDAM, à maioria, em acolher o voto do Conselheiro Arnóbio Alves Viana, formalizador da decisão. Assim decidem: 1- Julgar regular a prestação de contas de responsabilidade do Sr. Paulo Roberto Galdino Cavalcanti; 2- Julgar irregular a prestação de contas de responsabilidade do Sr. José Joácio de Araújo Moraes; 3 -Aplicar multa pessoal ao Sr. José Joácio de Araújo Moraes, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos), assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, após publicação da decisão, para recolhimento ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;

**Ato:** Acórdão APL-TC 00197/10

**Sessão:** 1783 - 10/03/2010

**Processo:** [02227/07](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. dos Serv. Pub. Mun. de Pedra Lavrada

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2006

**Interessados:** EDVALDO JANUÁRIO DANTAS, Responsável; PEDRO VICTOR DE MELO, Procurador(a); RODRIGO DOS SANTOS LIMA, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO interposto pelo Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Pedra Lavrada/PB, Sr. Edivaldo Januário Dantas, em face da decisão desta Corte de Contas, consubstanciada no ACÓRDÃO APL – TC – 562/09, de 01 de julho de 2009, publicado no Diário Oficial do Estado datado de 21 de julho do mesmo ano, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em tomar conhecimento do recurso, diante da legitimidade do recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, pelo provimento parcial, para: 1) CONSIDERAR SANADAS as irregularidades relacionadas à ausência de comprovação de despesa orçamentária escriturada como outros benefícios previdenciários concedidos (R\$ 43.700,00), à carência de comprovação do saldo bancário existente ao final do exercício (R\$ 160.636,66) e à falta de implementação da avaliação atuarial. 2) DESCONSTITUIR O DÉBITO IMPUTADO ao gestor do Instituto Próprio de Previdência da Comuna de Pedra Lavrada/PB, Sr. Edivaldo Januário Dantas, no montante de R\$ 204.382,71 (duzentos e quatro mil, trezentos e oitenta e dois reais, e setenta e um centavos), sendo R\$ 43.700,00 concernentes a dispêndios contabilizados como outros benefícios previdenciários concedidos não identificados, R\$ 160.636,66 referentes a saldo bancário também contabilizado ao final do exercício sem comprovação, e R\$ 46,05 atinentes a despesas com taxas bancárias pela emissão de cheques sem provisão de fundos. 3) MANTER os demais itens da decisão vergastada, remetendo cópia do presente aresto à Diretoria de Auditoria e Fiscalização – DIAFI para verificar, nas contas do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Pedra Lavrada/PB, exercício financeiro de 2009, o efetivo repasse, pelo Chefe do Poder Executivo, das parcelas atinentes ao Termo de Acordo de Parcelamento e Confissão de Débitos, assinado em 02 de junho de 2009, com vistas à reposição da quantia que excedeu o limite das despesas administrativas realizadas pela entidade previdenciária local. 4) ENCAMINHAR os autos do presente processo à Corregedoria deste Tribunal para as providências que se fizerem necessárias.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00181/10

**Sessão:** 1783 - 10/03/2010

**Processo:** [01414/08](#)

**Jurisdicionado:** Fundação Desenvolvimento da Criança e do Adolescente

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2007

**Interessados:** ALEXANDRINA MOREIRA FORMIGA, Ex-Gestor(a); VÂNIA DA CUNHA MOREIRA, Ex-Gestor(a); JOÃO ALBERTO DA CUNHA FILHO, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC nº 01414/08, que trata da prestação de contas anual da Fundação de Desenvolvimento da Criança e do Adolescente – FUNDAC, relativa ao exercício financeiro de 2007, tendo como gestoras a Sra. Vânia da



Cunha Moreira, durante o período de 01/01/2007 a 20/03/2007, e a Sra. Alexandrina Moreira Formiga, de 21/03/2007 a 31/12/2007, decidem os membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, em conformidade com o relatório e o voto do Relator, constantes dos autos, em: 1) julgar irregulares as contas das ex-Presidentes da Fundação de Desenvolvimento da Criança e do Adolescente – FUNDAC, Sra. Vânia da Cunha Moreira, durante o período de 01/01/2007 a 20/03/2007, e Sra. Alexandrina Moreira Formiga, de 21/03/2007 a 31/12/2007. 2) aplicar multas pessoais às Sras. Vânia da Cunha Moreira e Alexandrina Moreira Formiga, no valor individual de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos), por infrações à legislação vigente, com fulcro no art. 56, II, da LOTCE, assinando-lhes o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento dessa importância ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 3) imputar débito à Sra. Vânia da Cunha Moreira, na qualidade de ordenadora de despesas, no valor total de R\$ 2.173.347,27, sendo R\$ 65.470,00 relativos ao pagamento de despesas na locação de veículos em valores acima dos contratados e R\$ 2.107.877,27 referentes ao pagamento de valores superiores aos contratados às empresas Global Serviços de Limpeza Ltda. e Talentos On Line Assessoria Empresarial Ltda., concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento dessa importância ao erário estadual, podendo dar-se a intervenção do Ministério Público Estadual em caso de inadimplência, conforme dispõe o art. 71 da Constituição Estadual; 4) imputar débito a Sra. Alexandrina Moreira Formiga, na qualidade de ordenadora de despesas, no valor total de R\$ 44.546,31, sendo R\$ 20.200,18 relativos ao pagamento de despesas na locação de veículos em valores acima dos contratados, R\$ 21.862,58 referentes ao pagamento de valores superiores aos contratados às empresas Global Serviços de Limpeza Ltda. e Talentos On Line Assessoria Empresarial Ltda. e R\$ 2.483,55 concernentes ao pagamento de multas de trânsito, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento dessa importância ao erário estadual, podendo dar-se a intervenção do Ministério Público Estadual em caso de inadimplência, conforme dispõe o art. 71 da Constituição Estadual; 5) recomendar ao atual gestor da Fundação de Desenvolvimento da Criança e do Adolescente – FUNDAC estrita observância à legislação pertinente, evitando a repetição das irregularidades verificadas no presente feito; 6) remeter cópia dos presentes autos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba para adoção das providências cabíveis.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00063/10

**Sessão:** 1779 - 03/02/2010

**Processo:** [07828/08](#)

**Jurisditionado:** Câmara Municipal de Bernardino Batista

**Subcategoria:** Tomada de Contas Especial

**Exercício:** 2008

**Interessados:** ANTÔNIO MARCOS FILHO, Ex-Gestor(a); FRANCISCO MARCOS PEREIRA, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 07828/08, decidem os membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, em conformidade com o relatório e o voto do Relator, constantes dos autos, em: 1) julgar regular com ressalvas a prestação de contas da Mesa da Câmara de Vereadores do município de Bernardino Batista, relativa ao exercício de 2007, sob a presidência do Sr. Antônio Marcos Filho, com a ressalva do parágrafo único do art. 126 do Regimento Interno do Tribunal, declarando, ainda, que em relação à gestão fiscal houve o cumprimento parcial das exigências essenciais da LRF; 2) aplicar multa pessoal ao ex-Presidente da Câmara Municipal de Bernardino Batista, Sr. Antônio Marcos Filho, com fulcro no art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte de Contas, no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), face à transgressão de normas legais e constitucionais, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento desta importância ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 3) recomendar ao Chefe do Poder Legislativo de Bernardino Batista diligências no sentido de evitar a repetição das falhas verificadas no exercício financeiro de 2007.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00178/10

**Sessão:** 1783 - 10/03/2010

**Processo:** [02093/09](#)

**Jurisditionado:** Câmara Municipal de Gurjão

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2008

**Interessados:** JOSÉ ELIAS BORGES BATISTA, Responsável; ANTÔNIO FARIAS DE BRITO, Contador(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE GURJÃO/PB, relativas ao exercício financeiro de 2008, SR. JOSÉ ELIAS BORGES BATISTA, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) JULGAR IRREGULARES as referidas contas. 2) APLICAR MULTA ao Chefe do Poder Legislativo de Gurjão/PB, Sr. José Elias Borges Batista, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993). 3) FIXAR o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo também de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da decisão, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB. 4) ENVIAR recomendações no sentido de que o Presidente da referida Edilidade, Vereador José Elias Borges Batista, não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe sempre os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes. 5) Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Constituição Federal, REMETER cópias das peças técnicas, fls. 150/158 e 196/200, do parecer do Ministério Público Especial, fls. 202/206, e desta decisão à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba, para as providências cabíveis.

**Ato:** Parecer Prévio PPL-TC 00006/10

**Sessão:** 1779 - 03/02/2010

**Processo:** [02912/09](#)

**Jurisditionado:** Prefeitura Municipal de Baía da Traição

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2008

**Interessados:** JOSÉ ALBERTO DIAS FREIRE, Gestor(a).

**Decisão:** TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO PROCESSO TC nº 02.912/09 Objeto: Prestação de Contas Anuais Município: Baía da Traição-PB Prefeito Responsável: José Alberto Dias Freire MUNICÍPIO DE BAÍA DA TRAIÇÃO – Prestação de Contas Anuais do Prefeito, exercício de 2008. Emissão de parecer favorável à aprovação. PARECER PPL - TC – nº 006/2010 O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe conferem os art. 31, parágrafos 1º e 2º da Constituição Federal e 13, parágrafos 1º, 2º, 4º, 5º e 6º da Constituição do Estado, e art. 1º, inciso IV da Lei Complementar nº 18, de 13 de julho de 1993, apreciou os autos do Processo TC nº 02.912/09, referente à Prestação Anual de Contas (Gestão Geral), exercício financeiro de 2008, do Sr José Alberto Dias Freire, Prefeito Municipal de Baía da Traição-PB, e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, à unanimidade, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, emitir PARECER FAVORÁVEL à sua aprovação, encaminhando-o à consideração da egrégia Câmara de Vereadores do Município. Presente ao julgamento o Representante do Ministério Público Especial. Publique-se, intime-se e cumpra-se. TCE – Plenário Ministro João Agripino, João Pessoa, 03 de fevereiro de 2010. Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho PRESIDENTE Cons. Flávio Sátorio Fernandes Cons. José Marques Mariz Cons. Umberto Silveira Porto Cons. Subst. Marcos Antônio da Costa Aud. Antônio Gomes Vieira Filho RELATOR Fui Presente: Procurador Marcílio Toscano Franca Filho REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

## 4. Atos da 1ª Câmara

### Intimação para Sessão

**Sessão:** 2382 - 01/04/2010 - 1ª Câmara

**Processo:** [03922/04](#)

**Jurisditionado:** Prefeitura Municipal de Nazarezinho

**Subcategoria:** Contrato por Excepcional Interesse Público



**Intimados:** FRANCISCO GILSON MENDES LUIZ, Ex-Gestor(a); NEWTON NOBEL SOBREIRA VITA, Advogado(a); EDWARD JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a).

## Citação

PROCESSO:08947/08  
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Santa Rita  
SUBCATEGORIA: Licitação Carta Convite nº 296/08  
CITADO: Marcus Odilon Ribeiro Coutinho ( Gestor)  
PRAZO:15 DIAS

## Ata da Sessão

**Sessão:** 2379 - realizada em 11/03/10

**Texto da Ata:** Aos onze (11) dias do mês de março do ano dois mil e dez (2010), à hora regimental no Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa, reuniu-se a 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, sob a Presidência o Exmº Sr. Conselheiro José Marques Mariz e os Conselheiros Umberto Silveira Porto e Fábio Túlio Figueiras Nogueira e os auditores, Antônio Gomes Vieira Filho. Renato Sérgio Santiago Melo e Marco Antonio da Costa, Presente ainda (a) representante do Ministério Público junto ao TCE, o (a) Procurador (a) Isabela Barbosa Marinho Falcão; Verificada a existência de quorum, o Exmº. Sr. Presidente declarou aberta a Sessão, colocando em discussão e votação a Ata da Sessão anterior, que foram aprovadas a unanimidade, sem emendas. Não havendo expediente para leitura, na fase de Comunicações, Indicações e Requerimentos o Conselheiro presidente, José Marques Mariz, fez constar à ausência dos notificados e dos seus representantes legais e adiou de sua relatoria os Processos TC nºs 01384/09, classe "E" e 00979/06, o primeiro motivo do relator o segundo por pedido de vistas do Conselheiro Fábio Túlio Figueiras Nogueira e adiou ainda do Relator Marco Antonio da Costa, Processo TC nº 05679//08, classe "O" por pedido de vistas do Conselheiro Umberto Silveira Porto neste processo o M.P. presente se pronunciou opinando no sentido de que o TCE, nestes casos, não tem competência, para julgar; apenas para dar ciência ao M.P. para promover ação direta de inconstitucionalidade e a proposta era no sentido em assinar prazo para restabelecimento da legalidade, finalmente retirou de pauta o Processo TC nº 04769/07 classe "m" por solicitação do Relator Conselheiro Fábio Túlio Figueiras Nogueira, Passou-se então: PAUTA DE JULGAMENTO PROCESSOS REMANESCENTES DE SESSÕES ANTERIORES -; CATEGORIA ÚNICA - NA CLASSE "F"- CONTRATOS , CONVÊNIOS, ACORDOS E LICITAÇÕES- Procedida à leitura dos relatórios, foi facultada a palavra ao (a) doutor (a) Procurador (a). Ratificou Sua. Exa. os pareceres emitidos nos autos. Tomados os votos, decidiu a 1ª Câmara, havendo unanimidade acatar a proposta de decisão: Relator Conselheiro Umberto Silveira Porto Processo TC nº 05154/08, ausência do notificado, julgado pela regularidade com ressalvas conforme consta em seu respectivo ato; PAUTA DE JULGAMENTO DO DIA. PROCESSOS AGENDADOS PARA ESTA SESSÃO - CATEGORIA ÚNICA - NA CLASSE "E" RECURSOS - CATEGORIA ÚNICA - NA CLASSE "F"- CONTRATOS , CONVÊNIOS, ACORDOS E LICITAÇÕES- Procedida à leitura dos relatórios, foi facultada a palavra ao (a) doutor (a) Procurador (a). Ratificou Sua. Exa. os pareceres emitidos nos autos. Tomados os votos, decidiu a 1ª Câmara, havendo unanimidade acatar a proposta de decisão. Conselheiro José Marques Mariz; Processo - TC nº 01943/09, pela regularidade e arquivamento conforme consta seu respectivo ato, Conselheiro Relator Fábio Túlio Figueiras Nogueira Processo TC nº 07880/08, pela regularidade e arquivamento conforme consta seu respectivo ato, Conselheiro Relator Umberto Silveira Porto, processos TC nºs, 05191/07, 01042/08, 05125/08, 06398/08, 06690/08, 07577/08, 08250/08, 08594/08, 09249/08, 09339/08, 09425/08, 00821/09 e 00907/09, o primeiro, presença do notificado através de seu representante legal, julgado pela regularidade e arquivamento, exceto o sétimo pelo arquivamento por falta de objeto conforme constam seus respectivos atos, Auditor Relator Antônio Gomes Vieira Filho Processos TC nºs 05133/05, 06427/08, 08642/08, 09152/08 e 00712/10, o primeiro, quarto e quinto pela regularidade o segundo e terceiro regularidade com ressalvas, conforme constam seus respectivos atos, Auditor Relator Renato Sérgio Santiago Melo, Processos - TC-nºs 04753/05, 09248/08, 01203/09 e 01504/09, o primeiro, ausência do notificado, julgado pela regularidade formal, aplicação de multa e prazo o segundo pela regularidade com

ressalvas os dois últimos regularidade e arquivamento, conforme constam seus respectivos atos; Auditor Relator Marco Antonio da Costa, processos TC nºs, 05421/08 e 09114/08, julgados pela regularidade conforme constam seus respectivos atos, NA CLASSE 'G' - APOSENTADORIAS, REFORMAS E PENSÕES - Procedida à leitura dos relatórios, foi facultada a palavra ao (a) doutor (a) Procurador (a). Ratificou Sua. Exa. os pareceres emitidos nos autos. Tomados os votos, decidiu a 1ª Câmara, havendo unanimidade acatar a proposta de decisão: Conselheiro José Marques Mariz; Processos - TC nºs 00723/05, 07180/07 e 05446/09, ausência dos notificados, , julgados o primeiro assinando prazo, o segundo denegando registro e o último, pela regularidade e concessão do competente registro, conforme constam seus respectivos atos formalizadores; Conselheiro Relator Fábio Túlio Figueiras Nogueira Processo - TC - nº, 05856/09, regularidade e concessão do competente registro, conforme consta seu respectivo ato formalizador; Conselheiro Relator Umberto Silveira Porto, processos TC nºs, 03457/06, 06705/07, 03687/09, 10257/09,, 12315/09, 12323/09 e 12392/09, todos pela regularidade e concessão dos competentes registros, conforme constam seus respectivos atos formalizadores; Auditor Relator Antônio Gomes Vieira Filho, processo TC nº 02952/06, pela regularidade e concessão do competente registro, conforme consta seu respectivo ato formalizador; Auditor Relator Renato Sérgio Santiago Melo, Processos - TC-nºs 06827/05 e 07285/05, o primeiro regularidade e concessão do competente registro e o segundo assinando prazo para restabelecimento da legalidade, conforme constam seus respectivos atos formalizadores; NA CLASSE "O" -DIVERSOS - Procedida à leitura dos relatórios, foi facultada a palavra ao (a) doutor (a) Procurador (a). Ratificou Sua. Exa. os pareceres emitidos nos autos. Tomados os votos, decidiu a 1ª Câmara, havendo unanimidade acatar a proposta de decisão: Conselheiro José Marques Mariz; Processos - TC nºs 04187/08 e 09440/08, pelo cumprimento parcial da Resolução, ressalvas e assinando prazo conforme constam seus respectivos atos formalizadores; Auditor Relator Antônio Gomes Vieira Filho Processos TC nºs 04211/07, 04281/08 e 11598/09, primeiro encaminhando a Corregedoria para acompanhamento da multa o segundo pelo procedimento da denúncia e recomendações, terceiro pelo conhecimento parcial conforme constam seus respectivos atos, para constar, esta Ata foi lavrada por mim

MÁRCIA DE FÁTIMA  
MELO COSTA, secretária da 1ª Câmara.

## 5. Atos da 2ª Câmara

### Intimação para Sessão

**Sessão:** 2532 - 30/03/2010 - 2ª Câmara  
**Processo:** [10229/09](#)  
**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência  
**Subcategoria:** Aposentadoria  
**Exercício:** 2008  
**Intimados:** JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Gestor(a).

### Citação para Defesa por Edital

**Processo:** [03840/08](#)  
**Jurisdicionado:** Empresa Paraibana de Turismo S/A  
**Subcategoria:** Convênios  
**Exercício:** 2008  
**Citados:** LUIZ JOSÉ MAMEDE DE LIMA, Ex-Gestor(a).  
**Prazo:** 15 dias.

### Intimação para Defesa

**Processo:** [07430/06](#)  
**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência  
**Subcategoria:** Aposentadoria  
**Intimados:** SEVERINO JOSÉ DOS SANTOS, Advogado(a).  
**Prazo:** 15 dias

## Errata

### REPUBLICADO

**Ato:** Acórdão AC2 TC 100/2010

**Sessão:** 2526 - 09/03/2010

**Processo:** 02273/09

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Lagoa

**Subcategoria:** Inspeção de Obras

**Exercício:** 2009

**Interessados:** JOSÉ DE OLIVEIRA MELO, Ex-Gestor(a); JOSÉ DE ANCHIETA DA SILVA CAIADO, Interessado(a); GERENTE DA POLYEFE CONSTRUÇÕES, LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA, Interessado (a); ARNALDO MARQUES DE SOUSA, Advogado(a).

**Decisão:** ACORDAM os membros integrantes da 2ª Câmara, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em:  
1) Julgar irregulares as despesas com obras de construção de Sistema de abastecimento d'Água e quadra de esportes realizadas no Município de Lagoa, durante o exercício de 2008, custeadas com recursos municipais.

2) Responsabilizar solidariamente o Prefeito do Município de Lagoa, Sr. José de Oliveira Melo e as empresas ACNR Construções Ltda. (CNPJ: 09.343.022/0001-29), na pessoa do seu representante legal, Sr. José de Anchieta da Silva Calado, ao pagamento da quantia de R\$ 24.370,00, correspondente a despesa com a 1ª medição do sistema de abastecimento d'Água;

3) Responsabilizar solidariamente o Prefeito do Município de Lagoa, Sr. José de Oliveira Melo e, bem assim, a construtora Polyefe Construções, Limpeza e Conservação Ltda. (CNPJ: /08.438.654/0001-03), na pessoa do seu representante legal, Sr. Felipe Thomas Lopes Rodrigues, ao pagamento da importância de R\$ 3.142,72, referente aos serviços não realizados na recuperação da quadra de esportes.

4) Responsabilizar solidariamente, o Prefeito, Sr. José de Oliveira Melo e a empresa ACNR Construções Ltda. (CNPJ: 09.343.022/0001-29), na pessoa do seu representante legal, Sr. José de Anchieta da Silva Calado, ao pagamento da importância R\$ 6.299,99 por serviços não realizados na construção de sistema de abastecimento d'água, correspondentes aos 2º e 3º boletins de medição.

5) Assinar o prazo de trinta dias (30) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, ao Sr. José de Oliveira Melo, ordenador das despesas e aos representantes legais das empresas ACNR Construções Ltda. (CNPJ: 09.343.022/0001-29) e Polyefe Construções, Limpeza e Conservação Ltda, Sr. José de Anchieta da Silva Calado e Felipe Thomas Lopes Rodrigues, respectivamente, para efetuar o recolhimento ao erário municipal da importância relativa ao débito objeto da imputação, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual.

6) Assinar o prazo de trinta dias (30) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, ao Sr. José de Oliveira Melo, ordenador das despesa para encaminhar os termos de recebimento das seguintes obras: construção e recuperação da pavimentação em paralelepípedos e implementação de rede de esgoto; construção e pavimentação em várias avenidas e recuperação do mini-campo e da quadra de esportes, sob pena de multa;

7) Determinar a juntada da presente decisão aos autos da prestação de contas anuais do Prefeito, relativa ao exercício de 2008, para subsidiar o seu exame.

8) Determinar a expedição de comunicação ao Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura da Paraíba (CREA/PB), com vistas a tomar conhecimento dos fatos apurados pela Auditoria relativamente à ausência e emissão de ART das obras, para adoção das medidas cabíveis à espécie;

9) Recomendar ao Prefeito Municipal a adoção de providências no sentido de evitar na realização de futuras despesas com obras os problemas constatados na execução das obras relacionadas pela Auditoria, sob pena de multa e outras cominações legais.